



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:
 sp3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1043224-11.2020.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível**
 Requerente: **Apeosp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est e outros**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(íza) de Direito: Dr(a). **ALINE APARECIDA DE MIRANDA**

Vistos.

Após a decisão de indeferimento da tutela liminar (fls. 462/471), os autores apresentaram pedido de reconsideração (fls. 482).

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público (fls. 489/541), opinando pelo deferimento da tutela pleiteada. Afirmou, em resumo, que há "incoerência e a falta de motivação válida a dar guarida à antecipação das atividades presenciais escolares", observando que "o próprio governo do Estado de São Paulo, em 16 de março de 2020, pelo Decreto nº 64.864/2020, reconheceu a necessidade de suspensão das aulas, como medida para prevenção de contágio pelo COVID-19". Apresentou críticas à Resolução SEDUC n. 61, destacando "que a Resolução 61, de 31 de agosto de 2020, publicada no dia 1º de setembro de 2020, aponta diversas medidas sanitárias complementares ao protocolo de biossegurança anteriormente divulgado (fls. 420 dos autos), cuja implementação teria que ocorrer, para início das atividades em 8 de setembro, em sete dias!". Combateu os argumentos da Administração, reproduziu resultados de pesquisas de opinião e manifestou concordância aos fundamentos da petição inicial.

Os autores reiteraram o pedido de reconsideração (fls. 542/561) e juntaram carta assinada pela Frente Paulista em Defesa do Serviço Público (fls. 562/564).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia ao i. Promotor de Justiça e às entidades autoras e subscritoras de fls. 558/559, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

De todo modo, reputo oportunos apontamentos sobre o alcance da matéria posta em julgamento, em prol da publicidade judicial e da melhor prestação jurisdicional no que tange a seus reflexos à sociedade, repisando-se as premissas que até então se apuraram sobre o ato administrativo combatido.

Conforme delineado na decisão anterior, a Fazenda do Estado expôs a motivação teórica e científica para a retomada gradual das atividades presenciais nas unidades de ensino. Por ora, embora o Ministério Público discorde do que foi apresentado e sustente a inadequação dos referenciais, não há elementos seguros a afastar o mérito administrativo.

Quanto à mudança de posicionamento pelo ente público, é evidente que, diante do cenário de calamidade, a racionalização de medidas ocorre na constância das transformações e necessidades que se revelam dia após dia. E não se trata, nesta ação civil pública, de mudança abrupta, que autoriza de modo imediato e incondicional toda e qualquer atividade presencial nas escolas.

Repise-se que a retomada é gradual e acompanha o plano de abertura organizado por fases, exigindo-se, para o efetivo início, o atendimento a todos os requisitos protocolares de saúde.

Embora seja indicado o dia 08 de setembro de 2020 na Resolução SEDUC n. 61 como data inicial permitida para início das atividades presenciais, as demais exigências em nenhum momento foram dispensadas (como exigência de que área esteja classificada, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

período anterior de 28 dias consecutivos, na fase amarela do Plano São Paulo, e a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar).

No que toca à disponibilização de equipamentos de segurança, não está comprovada, ao menos por ora, omissão do Estado. Ao contrário, a informação é que "foram adquiridos por meio de procedimento licitatório regular, os seguintes itens de higiene pessoal: álcool em gel (112 mil litros), sabonete líquido (221 mil litros), papel toalha (100 milhões de folhas), copos descartáveis (70 milhões de unidades)" (fls. 361); também recebeu doação pelo Chamamento 01/2019 de copos descartáveis (115 mil unidades), álcool em gel 500 ml (14,5 mil unidades), sabonete em barra (650 mil unidades), kit para higiene bucal (650 mil unidades) (fls. 361)". Além disso, "já foram adquiridas 12 milhões de unidades de máscaras de tecido, 300 mil unidades de máscaras do tipo face shield para todos os servidores e 10.181 unidades de dispenser de álcool gel do tipo Totem, além das doações de 411 mil unidades de máscaras descartáveis, 1,14 milhões de unidades de máscaras de pano e 114 mil unidades de máscaras do tipo face shield (fls. 362)".

Ademais, dois pontos merecem destaque: (i) **não se trata de retomada de aulas presenciais de programa de ano letivo regular;** e (ii) **a participação dos estudantes nas atividades presenciais é facultativa** (vide artigos 2º e 3º, parágrafo terceiro, da Resolução SEDUC 61).

As pesquisas de opinião invocadas pelo Ministério Público dão conta de que "79% dos brasileiros eram contrários à reabertura das escolas ao menos entre setembro e outubro" (pesquisa realizada por Datafolha em agosto de 2020) e, em pesquisa publicada em 7 de setembro de 2020 "72% da população entende que o retorno às aulas presenciais só deveria ocorrer após vacina contra coronavírus" (pesquisa Ibope).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Em consonância a essa opinião majoritária, as entidades autoras apresentaram ofício da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – Regional Sul I, do qual consta: "*atribuir às famílias, contrárias à volta as aulas, a decisão de permitir aos filhos voltar às aulas presenciais é criar situação de conflito familiar*" (fls. 560/561).

Dessa forma, o que se nota é a existência de equívoco sobre o que o Governo do Estado autorizou até o presente momento.

Repito: a presença dos alunos é facultativa.

Não é obrigatória. **Observados os demais critérios normativos** (inclusive o limite de alunos presentes, ou seja, **o número máximo de alunos que podem estar presencialmente nas escolas**) há **autorização** para atividades presenciais nas unidades de ensino. A imposição refere-se exclusivamente às circunstâncias de programa, estrutura e de segurança. Essas, sim, devem obrigatoriamente ser observadas.

Repito também o que constou da decisão anterior sobre a **delimitação das atividades presenciais. Restringem-se a: I – atividades de reforço e recuperação de aprendizagem; II – acolhimento emocional; III – orientação de estudos e tutoria pedagógica; IV – plantão de dúvidas; V – avaliação diagnóstica e formativa; VI – atividades esportivas e culturais; VI – utilização da infraestrutura de tecnologia da informação da escola para estudo e acompanhamento das atividades escolares não presenciais.**

Por fim, saliento que eventual descumprimento do que já se estabeleceu deverá ser combatido concretamente, não pela via abstrata e genérica.

Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão de indeferimento da tutela liminar (fls. 462/471).

Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:
sp3faz@tjsp.jus.br

Intimem-se as partes.

Diga a Fazenda Pública se há interesse na
audiência referida pelo Ministério Público às fls. 526/528.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1043224-11.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est e outros**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CERTIFICA-SE que em 11/09/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Após a decisão de indeferimento da tutela liminar (fls. 462/471), os autores apresentaram pedido de reconsideração (fls. 482). Na sequência, manifestou-se o Ministério Público (fls. 489/541), opinando pelo deferimento da tutela pleiteada. Afirmou, em resumo, que há "incoerência e a falta de motivação válida a dar guarida à antecipação das atividades presenciais escolares", observando que "o próprio governo do Estado de São Paulo, em 16 de março de 2020, pelo Decreto nº 64.864/2020, reconheceu a necessidade de suspensão das aulas, como medida para prevenção de contágio pelo COVID-19". Apresentou críticas à Resolução SEDUC n. 61, destacando "que a Resolução 61, de 31 de agosto de 2020, publicada no dia 1º de setembro de 2020, aponta diversas medidas sanitárias complementares ao protocolo de biossegurança anteriormente divulgado (fls. 420 dos autos), cuja implementação teria que ocorrer, para início das atividades em 8 de setembro, em sete dias!". Combateu os argumentos da Administração, reproduziu resultados de pesquisas de opinião e manifestou concordância aos fundamentos da petição inicial. Os autores reiteraram o pedido de reconsideração (fls. 542/561) e juntaram carta assinada pela Frente Paulista em Defesa do Serviço Público (fls. 562/564). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com a devida vênia ao i. Promotor de Justiça e às entidades autoras e subscritoras de fls. 558/559, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. De todo modo, reputo oportunos apontamentos sobre o alcance da matéria posta em julgamento, em prol da publicidade judicial e da melhor prestação jurisdicional no que tange a seus reflexos à sociedade, repisando-se as premissas que até então se apuraram sobre o ato administrativo combatido. Conforme delineado na decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:
 sp3faz@tjsp.jus.br

anterior, a Fazenda do Estado expôs a motivação teórica e científica para a retomada gradual das atividades presenciais nas unidades de ensino. Por ora, embora o Ministério Público discorde do que foi apresentado e sustente a inadequação dos referenciais, não há elementos seguros a afastar o mérito administrativo. Quanto à mudança de posicionamento pelo ente público, é evidente que, diante do cenário de calamidade, a racionalização de medidas ocorre na constância das transformações e necessidades que se revelam dia após dia. E não se trata, nesta ação civil pública, de mudança abrupta, que autoriza de modo imediato e incondicional toda e qualquer atividade presencial nas escolas. Repise-se que a retomada é gradual e acompanha o plano de abertura organizado por fases, exigindo-se, para o efetivo início, o atendimento a todos os requisitos protocolares de saúde. Embora seja indicado o dia 08 de setembro de 2020 na Resolução SEDUC n. 61 como data inicial permitida para início das atividades presenciais, as demais exigências em nenhum momento foram dispensadas (como exigência de que área esteja classificada, no período anterior de 28 dias consecutivos, na fase amarela do Plano São Paulo, e a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar). No que toca à disponibilização de equipamentos de segurança, não está comprovada, ao menos por ora, omissão do Estado. Ao contrário, a informação é que "foram adquiridos por meio de procedimento licitatório regular, os seguintes itens de higiene pessoal: álcool em gel (112 mil litros), sabonete líquido (221 mil litros), papel toalha (100 milhões de folhas), copos descartáveis (70 milhões de unidades)" (fls. 361); também recebeu doação pelo Chamamento 01/2019 de copos descartáveis (115 mil unidades), álcool em gel 500 ml (14,5 mil unidades), sabonete em barra (650 mil unidades), kit para higiene bucal (650 mil unidades) (fls. 361)". Além disso, "já foram adquiridas 12 milhões de unidades de máscaras de tecido, 300 mil unidades de máscaras do tipo face shield para todos os servidores e 10.181 unidades de dispenser de álcool gel do tipo Totem, além das doações de 411 mil unidades de máscaras descartáveis, 1,14 milhões de unidades de máscaras de pano e 114 mil unidades de máscaras do tipo face shield (fls. 362)". Ademais, dois pontos merecem destaque: (i) não se trata de retomada de aulas presenciais de programa de ano letivo regular; e (ii) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:
 sp3faz@tjsp.jus.br

participação dos estudantes nas atividades presenciais é facultativa (vide artigos 2º e 3º, parágrafo terceiro, da Resolução SEDUC 61). As pesquisas de opinião invocadas pelo Ministério Público dão conta de que "79% dos brasileiros eram contrários à reabertura das escolas ao menos entre setembro e outubro" (pesquisa realizada por Datafolha em agosto de 2020) e, em pesquisa publicada em 7 de setembro de 2020 "72% da população entende que o retorno às aulas presenciais só deveria ocorrer após vacina contra coronavírus" (pesquisa Ibope). Em consonância a essa opinião majoritária, as entidades autoras apresentaram ofício da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil Regional Sul I, do qual consta: "atribuir às famílias, contrárias à volta as aulas, a decisão de permitir aos filhos voltar às aulas presenciais é criar situação de conflito familiar" (fls. 560/561). Dessa forma, o que se nota é a existência de equívoco sobre o que o Governo do Estado autorizou até o presente momento. Repito: a presença dos alunos é facultativa. Não é obrigatória. Observados os demais critérios normativos (inclusive o limite de alunos presentes, ou seja, o número máximo de alunos que podem estar presencialmente nas escolas) há autorização para atividades presenciais nas unidades de ensino. A imposição refere-se exclusivamente às circunstâncias de programa, estrutura e de segurança. Essas, sim, devem obrigatoriamente ser observadas. Repito também o que constou da decisão anterior sobre a delimitação das atividades presenciais. Restringem-se a: I atividades de reforço e recuperação de aprendizagem; II acolhimento emocional; III orientação de estudos e tutoria pedagógica; IV plantão de dúvidas; V avaliação diagnóstica e formativa; VI atividades esportivas e culturais; VII utilização da infraestrutura de tecnologia da informação da escola para estudo e acompanhamento das atividades escolares não presenciais. Por fim, saliento que eventual descumprimento do que já se estabeleceu deverá ser combatido concretamente, não pela via abstrata e genérica. Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão de indeferimento da tutela liminar (fls. 462/471). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Diga a Fazenda Pública se há interesse na audiência referida pelo Ministério Público às fls. 526/528.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

São Paulo, (SP), 11 de setembro de 2020